



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO : N R VASCONCELOS SILVA EIRELI
ENDEREÇO : Av. José do Patrocínio, 2400, Centro, Vilhena-RO
CEP – 76.980-214
PAT. N. : 20202900300033
DATA DA AUTUAÇÃO : 20/05/2020
CAD/ICMS-RO : 157206-7
CAD/CNPJ : 08.370.339/0001-91

DECISÃO N. 2021.08.22.03.0054/UJ/TATE/SEFIN

1 Adquirir mercadorias com CAD/ICMS irregular. 2. CAD/ICMS regularizado no período de apuração. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração ilidida. 5. Ação fiscal improcedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

O sujeito passivo foi autuado em razão da aquisição de mercadorias com CAD/ICMS suspenso, pela falta de indicação de contabilista responsável.

A infração foi capitulada nos artigos 129, incisos II, combinado com o art. 107, inciso I, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018.

A multa foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário tem a seguinte composição na data da lavratura:

ICMS – 17,5%	R\$ 894,51
MULTA – 15%	R\$ 2.106,23
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.000,74

Fazemos observar que não consta nos autos o comprovante de notificação do autuado, entretanto, em razão da apresentação de sua defesa declarada TEMPESTIVA em conformidade com Termo de Recebimento de Defesa (fls.: 07) ela será considerada para que se produzam os efeitos legais a partir de 05/06/2020.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

1.2 – Alegações da defesa.

Na peça defensória a autuada declara que após a substituição do contabilista promoveu diversas tentativas de cadastro do novo Contador. Que não obtiveram êxito, pois apresentava erro de sistema, e juntou nos autos “print” da tela para comprovação de suas alegações (fls.: 11). Por fim solicita a anulação do auto.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Analisando os autos, observamos o empenho e a dedicação do Agente no cumprimento de suas funções institucionais, vinculando seus atos aos ditames legais, entretanto, apesar de o defendantte estar com sua inscrição cadastral suspensa no momento do trânsito da mercadoria, há que se observar, embora a *posteriori*, a regularização da situação pendente dentro do período de apuração do Tributo. Ora, a mercadoria foi adquirida em 18/05/2020, mesmo dia do registro da suspensão de seu CAD/ICMS, com regularização 10 (dez) dias depois (28/05/2020), como podemos observar em documento de consulta ao SITAFE juntado abaixo, a título de comprovação de sua regularidade.

D30015CO CONSULTA HISTÓRICO SITUAÇÃO

Inscrição Estadual	Nome do Contribuinte
00000001572067	N R VASCONCELOS SILVA EIRELI

Nº FAC	Data Atualização	Situação	Ocorrência	Matr. Usuário	CPF Usuário
003001651636	21/11/2016	ATIVO	GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR	13955870278	
003001664118	15/01/2017	ATIVO	GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS	P30015AC	
003001710535	24/03/2017	ATIVO	PENDENTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS	LOR-TST6	
00300172039101	01/10/2019	SUSPENSO	GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS	B1001541	
003002046272	01/10/2019	ATIVO	EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS	B1001541	
003002135763	18/05/2020	SUSPENSO - FALTA DE INDICAÇÃO DE CONTAB	EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS	P10015CN	
003002142450	28/05/2020	ATIVO	EMPRESA VISTORIADA SITUAÇÃO REGULAR GEFIS BLOQUEIO AIDF ART. 196-ARICMS	0300050325	60917164920

Confirmar **Escolher** **Cancelar** **Fechar**

Em decorrência da análise dos fatos, documentos e da pesquisa na base de dados do SITAFE, dou por certo os argumentos da defesa, que ilidiu o feito e por esta razão declaramos improcedente.

3- Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 3.000,74 (três mil reais e setenta e quatro centavos).

Desta decisão, pelo valor considerado improcedente, deixo de recorrer de ofício à Segunda Instância, conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 132 da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 02 de agosto de 2021.

R. L. C. C.
AFTE Cad. *****631
JULGADOR